



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.382 - SP (2012/0053128-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE LIMEIRA**
PROCURADOR : **VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LADIJANE MARIA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSA DE ALÇADA - EMBARGOS INFRINGENTES - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - TERMO INICIAL - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS - DECADÊNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de execução que, pelo seu valor, só pode ser desafiada por embargos de declaração e infringentes, admite-se excepcionalmente a impetração de mandado de segurança questionando o julgamento destes. Precedentes.

2. O julgamento de recurso, mesmo que não dotado de efeito suspensivo e ainda que não provido, tem o condão de substituir a decisão recorrida (efeito substitutivo dos recursos).

3. Nesse caso, conta-se o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança da intimação do julgamento dos embargos infringentes.

4. Decadência não verificada.

5. Recurso Ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.382 - SP (2012/0053128-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIJANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado (fls. 52):

DECADÊNCIA - Mandado de segurança - Impetração contra sentença que julgou extinta execução fiscal por falta de interesse processual em razão do baixo valor cobrado - Municipalidade de Limeira - Ciência inequívoca do ato impugnado em 24/08/2010 - Ajuizamento do mandado de segurança em 13/01/2011 - Aplicação do artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 - Prazo de decadência transcorrido - Segurança denegada.

Insurge-se o recorrente narrando ter promovido execução fiscal que foi extinta ante seu pequeno valor, entendendo o juízo não haver interesse de agir, decisão esta mantida em sede de embargos infringentes.

Argumenta não ter se operado a decadência, visto que o acórdão recorrido tomou como termo inicial a intimação da sentença, olvidando-se dos embargos infringentes. Aponta que a intimação do julgamento desse recurso se deu em 03/12/2010, dando-se a impetração em 13/01/2011, muito antes de escoado o prazo decadencial.

Pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Não se intimou a parte contrária a se manifestar no presente recurso por não ter havido a formação da relação processual (fls. 65).

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso (fls. 73/79).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.382 - SP (2012/0053128-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIJANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relator): Tem-se, na origem, mandado de segurança impetrado contra decisão proferida em sede de embargos infringentes (causa de alçada - fls. 41), mantendo anterior sentença que havia indeferido a inicial de execução fiscal de alçada, ao entendimento de não haver interesse de agir ante o pequeno valor exequendo (fls. 19/23).

O procurador do município recorrente tomou ciência da sentença em 24/08/2010 (fls. 24) e da decisão dos embargos infringentes em 03/12/2010 (fls. 41).

Tratando-se de causa de alçada e não havendo nos autos qualquer questão constitucional que autorizasse a interposição de recurso extraordinário, admissível o mandado de segurança. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR AJUIZADA POR MUNICÍPIO. EXTINÇÃO DO FEITO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 267/STF. CABIMENTO DO WRIT. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Discute-se o cabimento do mandado de segurança contra acórdão que negou provimento a embargos infringentes para manter a extinção da execução fiscal de valor inferior a 50 ORTNs, ante o óbice da Súmula 267/STF.

2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção, deve-se mitigar o óbice contido na Súmula 267/STF para se admitir, na hipótese, a impetração do mandamus, considerando-se a inexistência de outro mecanismo judicial hábil a sanar a alegada violação do direito líquido e certo do impetrante.

3. Como houve o indeferimento da inicial, devem os autos retornar à Corte de origem para que, superada a questão atinente ao cabimento do mandado de segurança, dê-se prosseguimento à tramitação do feito.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 31.681/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 26/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR.

1. **Em se tratando de decisão proferida em sede de embargos infringentes, previstos no art. 34 da Lei 6.830/80, nos autos de execução fiscal relativa a crédito de pequeno valor, não incide o óbice contido na Súmula 267/STF. Isso porque a questão se limita às disposições contidas na legislação infraconstitucional, sendo que eventual ofensa à Constituição Federal dar-se-ia de forma indireta, o que impede a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissão de recurso extraordinário, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 460.160/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 30.11.2007).

2. Assim, "não se deve atribuir caráter absoluto à vedação contida na Súmula 267/STF, sendo cabível o mandado de segurança quando não houver recurso útil a evitar ou reparar a lesão a direito líquido e certo do impetrante" (RMS 31.380/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.6.2010).

3. Recurso ordinário provido

(RMS 34187 / MG Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA Julgamento 04/10/2011, grifos nossos.)

Entendeu o Tribunal local que o termo inicial do prazo decadencial do mandamus seria a intimação da sentença (24/08/2010), razão pela qual considerou escoado o prazo de cento e vinte dias antes da impetração, ocorrida em 13 de janeiro de 2011.

Tal entendimento não pode prevalecer.

A Lei das Execuções Fiscais prevê, em seu art. 34, que caberão embargos infringentes da sentença proferida nas causas de alçada. Tal expediente, a despeito de ser julgado pelo juízo monocrático de primeira instância, não perde sua natureza recursal. E como é cediço, a decisão proferida nos recursos substitui a decisão originariamente prolatada (efeito substitutivo dos recursos, que se opera sejam os recursos dotados ou não de efeito suspensivo).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA SENTENÇA. EFEITO SUBSTITUTIVO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento aos seguintes fundamentos: i) inexistência da omissão alegada; e ii) acórdão consoante jurisprudência deste Tribunal.

2. A controvérsia apresentada ao Tribunal a quo para apreciação refere-se à extinção de execução fiscal de créditos de pequeno valor em face da decretação da prescrição de ofício, com base no art. 219, § 5º, do CPC, que, em razão de não se ter efetivado citação válida, não ocorreu a interrupção da execução fiscal. O acórdão reconheceu a possibilidade da decretação da prescrição de ofício e identificou que, no caso dos autos, ocorrera a prescrição intercorrente.

3. Alega-se violação do art. 535, II, do CPC, porquanto "a sentença reconheceu a prescrição de ofício, com base no artigo 219, § 5º do CPC, considerando a suposta inércia do exequente em promover a citação, enquanto o acórdão tratou da prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, da LEF".

4. **O acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença, substituiu-a, nos termos do art. 512 do CPC.** Assim, "pode o tribunal de apelação efetuar enquadramento jurídico diverso do indicado pelo juiz de primeiro grau, bem como do sugerido pelo apelante" (SOUZA, 2007).

5. **"O julgamento de mérito do recurso substitui a decisão recorrida" [...]**em qualquer hipótese (error in iudicando ou error in procedendo) for negado provimento ao recurso; [a]inda que a decisão recursal negue provimento ao recurso, ou, na linguagem inexata mas corrente, 'confirme' a decisão recorrida, existe o efeito substitutivo, de sorte que o que passa a valer e ter eficácia é a decisão substitutiva e não a decisão 'confirmada'; [e] [c]om muito maior razão a substitutividade se dá quando a decisão recursal dá provimento ao recurso" (NERY JR, 2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Precedentes: 1. "[...] na medida em que o acórdão que julgou a apelação interposta daquela decisão, ainda que a tenha confirmado, substituiu a mesma, em face do efeito substitutivo previsto no art. 512 do CPC" [...] (REsp 429.721/RS, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 6/5/2003, DJ 16/6/2003); 2. "Reformada a sentença monocrática pelo acórdão proferido pelo Tribunal a quo, incide o efeito substitutivo previsto no artigo 512 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 513.934/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 29/6/2004, DJ 2/8/2004).

7. Os embargos de declaração são cabíveis quando se verificam as hipóteses descritas no art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar a nulidade do acórdão. O efeito integrativo somente pode se dar em relação à decisão que incorreu em vício que ela mesma produziu, não se caracterizando nenhum dos vícios insertos no art. 535 do CPC o fato de se expender fundamentação diversa no acórdão da adotada na sentença.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1238105/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) (grifo nosso)

Dessa forma, a decisão final, na instância originária, é aquela proferida quando da apreciação dos embargos infringentes, sendo esta a decisão apta a causar prejuízo ao impetrante. Não restam, pois, dúvidas de que o termo inicial do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança é a intimação da decisão do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DE PENHORA, ARRESTO E SEQUESTRO EFETIVADOS. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A fluência do prazo decadencial no mandado de segurança inicia-se na data em que o interessado tem ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito.
Precedentes.

2. No caso, verifica-se que a Agravante e o seu proprietário tiveram inequívoco conhecimento das pretensas lesões aos seus direitos a partir da efetivação das medidas constritivas, sendo incabível, portanto, que a contagem do prazo decadencial ocorresse apenas a partir da publicação das decisões judiciais questionadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 34.554/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 16/11/2012) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RMS. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS.

1. O termo inicial do prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança contra decisão judicial é a data de publicação no diário oficial.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 24.540/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 05/03/2008)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CIÊNCIA. PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direito de impetrar mandado de segurança extingue-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Tratando-se de intimação da Fazenda Pública realizada na Capital do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado, o termo a quo para a contagem do prazo inicia-se com a publicação da decisão no órgão oficial, nos termos do art. 236, caput, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese, o recorrente teve ciência da decisão que determinou o imediato pagamento dos valores devidos em decorrência de sentença em 15/3/05, data da publicação do ato impugnado no órgão oficial. No entanto, impetrou o mandamus em 19/7/05, quando já havia transcorrido integralmente o prazo decadencial.

4. A data da juntada do mandado de intimação pessoal devidamente cumprido não constitui termo inicial para a contagem desse prazo decadencial. De fato, o início da fluência do prazo recursal não se confunde com a data da ciência do ato impugnado, para fins de impetração do mandado de segurança.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 21.163/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 287)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 202/STJ. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. A ratio essendi do art. 499, § 1º do CPC, cristalizada na Súmula 202/STJ, permite a impetração de mandamus, por terceiro prejudicado, desde que ele demonstre o nexo de subordinação entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Precedentes desta Corte: RMS 15020/ES, DJ de 17.08.2007; RMS 23173/AM, DJ de 23.04.2007; RMS 20327/RJ, DJ de 12.03.2007 e RMS 21834/RS, DJ de 05.12.2006.

2. Mandado de segurança impetrado por instituição bancária contra decisão proferida por Juiz Singular, em sede de Medida Cautelar, determinando a imediata reposição dos valores referentes aos juros estornados de contas de depósito judicial.

3. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: RESP 279325/MG, DJ de 16.10.2006; RMS 21597/BA, DJ de 19.10.2006; RMS 20209/RS, DJ de 23.10.2006 e RMS 19529/SP, DJ de 25.05.2006.

4. In casu, a ordem judicial, contida no ofício nº 890/02 (fl. 35) recebido em 02.05.2002, determinando o reestorno dos juros estornados das contas dos depósitos judiciais realizados nos autos da MC 91.0724397, era inexecutável, ante a imprescindibilidade de informação acerca do número das contas judiciais atinentes àquela ordem judicial, cuja ciência somente se aperfeiçoou, mediante o recebimento do ofício nº 1047/03 (fl. 33), em 16.06.2003.

5. Consectariamente, o termo a quo do prazo decadencial para a impetração iniciou-se com o recebimento do ofício nº 1047/03 (fl. 33) em 16.06.2003, o que revela tempestividade do mandado de segurança protocolizado em 14.08.2003.

6. Recurso ordinário provido para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância de origem para a análise de mérito do mandamus.

(RMS 22.092/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 08/11/2007, p. 164) (grifo nosso)

Não se operou, portanto, decadência, impondo-se a anulação do acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, dou provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento do mandado de segurança impetrado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0053128-0

RMS 37.382 / SP

Números Origem: 123562008 77568020118260000

PAUTA: 06/06/2013

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : VINICIUS MAIA DE SOUSA CAMPOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LADIJANE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.